

AJUSTE DIRETO

Empreitada de "Implementação de Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) no edifício do Mercado de Alvalade Norte em Alvalade"

PROCESSO N.º 52/AJ/JFA/2016

ÍNDICE GERAL DO PROCEDIMENTO

- I CONVITE
- II CADERNO DE ENCARGOS
 - II.1. CLÁUSULAS GERAIS
 - II.2. CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECIAIS

Anexos

I - CONVITE

AJUSTE DIRETO

Empreitada de "Implementação de Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) no edifício do Mercado de Alvalade Norte em Alvalade"

PROCESSO N.º 52/AJ/JFA/2016

ÍNDICE:

- 1. ENTIDADE ADJUDICANTE
- 2. ÓRGÃO COMPETENTE
- 3. FUNDAMENTO PARA A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO
- 4. OBJETO DA CONTRATAÇÃO
- 5. ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO
- 6. ERROS E OMISSÕES
- 7. PREÇO BASE DA CONSULTA
- 8. LOCAL, PRAZOS E FORMA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS
- 9. PRORROGAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS
- 10. PROPOSTA
- 11. DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A PROPOSTA
- 12. PREÇO ANORMALMENTE BAIXO
- 13. ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PROPOSTAS
- 14. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS
- 15. ANÁLISE DAS PROPOSTAS E RELATÓRIO PRELIMINAR
- 16. AUDIÊNCIA PRÉVIA PROPOSTAS VARIENTES
- 17. RELATÓRIO FINAL E ADJUDICAÇÃO
- 18. CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO
- 19. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
- 20. PROPOSTAS VARIANTES
- 21. EXCLUSÃO DE PROPOSTAS
- 22. NOTIFICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO
- 23. DISPENSA DE CAUÇÃO/RETENÇÃO DE PAGAMENTOS
- 24. APROVAÇÃO E ACEITAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO
- 25. RECLAMAÇÕES DA MINUTA DO CONTRATO
- 26. OUTORGA DO CONTRATO
- 27. DESPESAS E ENCARGOS
- 28. CONTAGEM DE PRAZOS
- 29. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Anexo I (Minuta da proposta)

Anexo II (Declaração de acordo com o Anexo II do CCP)

Anexo III (Declaração entrega das fichas de segurança)

Anexo IV (Alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP)

CONVITE

A Ikaros Hemera – Energias Renováveis, S.A. Av. das Túlipas 6, n.º 6, 1495-161 Algés info@ikaroshemera.com

Assunto: Ajuste Direto para "Implementação de Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) no edifício do Mercado de Alvalade Norte em Alvalade" – Processo N.º 52/AJ/JFA/2016

A entidade pública adjudicante "Freguesia de Alvalade" – sita na Rua Conde de Arnoso, n.ºs 5 e 5-B, 2º andar, 1700-112 em Lisboa- telefone: 21 842 83 70 / Fax: 21 842 83 99 / Correio eletrónico: geral@jf-alvalade.pt, convida V. Exa., nos termos e para os efeitos do estipulado na alínea a) do artigo 19.º, do artigo 112.º e do n.º 1 do artigo 114º, todos do CCP – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações em vigor, a apresentar proposta ao presente ajuste direto com vista à "Implementação de Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) no edifício do Mercado de Alvalade Norte em Alvalade", no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do presente ofício.

1. ENTIDADE ADJUDICANTE

- **1.1** A entidade pública adjudicante é a Freguesia de Alvalade, com sede na Rua Conde Arnoso n.ºs 5 e 5-B, 2º andar, 1700-112 Lisboa, com o telefone n.º 218 428 370, com o telefax n.º 218 428 399 e com o correio eletrónico geral@jf-alvalade.pt.
- **1.2** Todas as comunicações relativas ao presente procedimento devem ser efetuadas por escrito, através de carta enviada para a sede da entidade pública adjudicante, ou por telefax para o número 218 428 399, ou para o correio eletrónico <u>geral@jf-alvalade.pt</u>.

2. ÓRGÃO COMPETENTE

Nos termos consignados no **n.º 1 do artigo 36.º do CCP**, o procedimento iniciou-se com a **decisão de contratar**, a qual, foi autorizada pelo Órgão Executivo da JFALV, por via da deliberação tomada, em reunião **de 28 de novembro de 2016**, por via da proposta n.º 370/2016, pela qual se aprovou a respetiva despesa, as presentes peças procedimentais e delegou competências no Presidente.

3. FUNDAMENTO PARA A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

O presente procedimento de ajuste direto tem enquadramento legal no âmbito da alínea a) do artigo 19.º e no n.º 2 do art. 32.º do CCP, causando a opção pela cisão das prestações relativas à aquisição de bens e respetiva instalação graves inconvenientes em termos de eficiência financeira para a Freguesia de Alvalade.

4. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente procedimento tem por objeto a empreitada de "Implementação de Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) no edifício do Mercado de Alvalade Norte em Alvalade", de acordo com o especificado no Anexo I do Caderno de Encargos

5. ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

- **5.1** Os esclarecimentos à boa compreensão e interpretação das peças procedimentais são da competência da JFALV que as delegou no seu Presidente.
- **5.2** Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados, por escrito, para o correio eletrónico utilizado pela JFALV, durante o primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
- **5.3** Os esclarecimentos a que se refere o número anterior ou quaisquer outros da iniciativa da entidade adjudicante são prestados, por escrito, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
- **5.4** Dentro do prazo e, nos termos referidos no número anterior, a entidade adjudicante pode proceder à retificação dos erros e omissões das peças do procedimento.
- **5.5** Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores ficam juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta.
- **5.6** A entidade adjudicante reserva-se no direito de, oficiosamente e dentro do prazo fixado no n.º 5.3 juntar ao processo, sob a forma de aditamentos numerados segundo a ordem de emissão, os elementos adicionais que julgar necessários à melhor clarificação do objeto do mesmo.
- **5.7** Para todos os efeitos legais, considerar-se-ão estes aditamentos como esclarecimentos de dúvidas de interpretação das peças patenteadas, seguindo-se a forma de divulgação prevista no n.º 5.5, não dando lugar à prorrogação do prazo fixado para apresentação da proposta.

6. ERROS E OMISSÕES

- **6.1** Para os efeitos do disposto no presente procedimento, são erros e omissões do caderno de encargos os que digam respeito a:
 - i) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;

- ii) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou
- iii) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.
- **6.2** Até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados devem apresentar aos serviços da JFALV uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos detetados, com exceção daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.
- **6.3** A apresentação da lista referida no número anterior, suspende o prazo fixado para a apresentação da proposta desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicitação da decisão prevista no n.º 6.5 ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo.
- **6.4** A suspensão prevista no número anterior pode ser mantida por um período único de, no máximo, mais 60 dias contínuos, o qual não pode ser sujeito a prorrogação.
- **6.5** Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas ou, no caso previsto no n.º 6.4, até ao termo do período de manutenção da suspensão daquele prazo, a JFALV, através do seu Presidente, deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam expressamente aceites.
- **6.6** A JFALV, através do seu Presidente, deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto no número anterior.
- **6.7** As listas com a identificação dos erros e das omissões detetados, bem como as decisões previstas nos n.ºs 6.4 a 6.6, são juntas às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta.

7. PREÇO-BASE

O preço base do procedimento é de € 110.000,00 (cento e dez mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

8. LOCAL, PRAZOS E FORMA DE ENTREGA DA PROPOSTA

Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente através de correio eletrónico ou através de carta, fax, para os contactos identificados no nº 1.1 do presente convite, podendo as propostas ser apresentadas até às **23H00** do **10.º dia,** após a data do envio do presente convite.

9. PRORROGAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

- **9.1** Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no n.º 5 do presente convite sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação da proposta deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
- **9.2** Quando as retificações, independentemente do momento da sua comunicação, ou a aceitação de erros ou de omissões nos termos do disposto no n.º 6 implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação da proposta deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros e omissões.
- **9.3** A pedido, fundamentado, o prazo fixado para a apresentação da proposta pode ser prorrogado pelo período considerado adequado.
- **9.4** As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem, à JFALV, através do seu Presidente e devem ser juntas às peças do procedimento.

10. PROPOSTA

- **10.1** A proposta obedece aos seguintes requisitos:
 - a) deve ser elaborada em conformidade com o modelo constante do **Anexo I ao presente convite**, no âmbito do qual a entidade convidada a apresentar proposta, manifesta a vontade de contratar, indicando as condições em que se dispõe fazê-lo;
 - b) deve ser redigida em língua portuguesa e indicar o preço total da proposta em euros, expresso por algarismos e por extenso, referindo expressamente que àquele valor acresce o IVA à taxa legal aplicável;
 - c) deve ser assinada pela pessoa ou pessoas com poderes para obrigar a entidade convidada.

11. DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A PROPOSTA

A proposta deve ser constituída pelos seguintes documentos:

- a) declaração prevista na **alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP**, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao mesmo diploma legal, correspondente ao **Anexo I** do presente convite, assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar, nos termos definidos;
- b) Minuta da proposta conforme o **Anexo II** do presente Convite;

- c) Procuração ou outros documentos que concedam poderes para representar o concorrente ou agrupamento-concorrente, quando aplicável;
- d) Documento que contenha os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, se aplicável, em função do estipulado no artigo 12º do presente Convite;
- e) Preço total em euros, acompanhado da lista de preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução, em inclusão do IVA;
- f) Nota justificativa do preço proposto;
- g) Plano de trabalhos (inclui programa de trabalhos, mão de obra e de equipamentos), nos termos do artigo 361º do CCP, apresentado sob forma gráfica, com discriminação das diversas atividades e especial relevo para as que forem críticas;
- h) Plano de pagamentos/cronogramas financeiro;
- i) Declaração de compromisso em como procederá à entrega do plano de segurança e saúde, no cumprimento da legislação em vigor, elaborado conforme o Anexo III do presente Convite;
- g) Documento em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 60.º do CCP, elaborado conforme o **Anexo IV** do presente convite;
- j) Quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis.

12. ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PROPOSTAS

- **12.1** A Junta de Freguesia de Alvalade pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeitos de análise e da avaliação das mesmas.
- **12.2** Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes fazem parte integrante das respetivas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos ou visem suprir omissões que determinem a sua exclusão nos termos do nº 18 do presente convite.
- **12.3** Os esclarecimentos referidos no número anterior podem ser disponibilizados em correio eletrónico utilizado pela JFA, devendo todos os candidatos devem ser imediatamente notificados desse facto.

13. PRAZO DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA

- **13.1** O prazo durante o qual o convidado é obrigado a manter a sua proposta é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.
- **13.2**. Findo esse período de tempo, as propostas manter-se-ão vinculativas para os interessados, renovando-se automaticamente, por iguais períodos, exceto manifestação em contrário e por escrito, por parte dos mesmos.

14. PREÇO ANORMALMENTE BAIXO

É considerado preço anormalmente baixo, o preço total resultante da proposta que seja **20% ou mais inferior ao preço base** fixado no n.º 7 do presente convite, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CCP.

15. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- **15.1** O adjudicatário deve apresentar, no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação da adjudicação, os seguintes documentos comprovativos, ou disponibilização de acesso para a sua consulta online, de que se encontra nas seguintes situações:
- a) situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea d) do artigo 55.º do CCP;
- b) situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP;
- c) declaração emitida conforme modelo constante do Anexo II do Código dos Contratos
 Públicos e Anexo V do presente convite;
- d) certificado de registo criminal, para efeitos de celebração de contratos públicos, de todos os titulares dos órgãos sociais da administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções;
- e) certidão do registo comercial, com todas as inscrições em vigor, para identificação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções;

- f) declaração da seguradora onde conste que a empresa possui seguro atualizado de pessoal e terceiro;
- g) Fichas de procedimentos de segurança, nos termos do exigido pelo Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, quando aplicável;
- **15.2**. Deve o adjudicatário apresentar o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas, Classe 1, com as seguintes autorizações:
 - a) A 7.ª Subcategoria da 4.ª Categoria, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta;
 - b) A 2.ª Subcategorias da 1.ª Categoria, na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeita, não obstante o disposto nos artigos 81.º, n.º 3 e 383.º do CCP.
- **15.3.** O prazo a conceder pela entidade adjudicante para supressão de irregularidades detetadas nos documentos apresentados que possam levar à caducidade da adjudicação, nos termos no disposto no artigo 86.º do CCP, será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação.
- **15.4.** No caso de a adjudicação recair sobre uma proposta apresentada por um agrupamento, os documentos comprovativos da associação dos membros do agrupamento adjudicatário na modalidade indicada no artigo 8.º do presente Programa.
- **15.5.** O disposto no número 2, alínea b) deste artigo não impede a aplicação do regime vertido no artigo 7.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, quando aplicável.
- **15.6** Caso sejam detetadas irregularidades nos documentos de habilitação entregues pelo adjudicatário será concedido um prazo adicional de 2 dias úteis destinado ao seu suprimento, conforme o disposto n.º 3 do artigo 86.º do CCP.

16. PROPOSTAS VARIANTES

Não são admitidas propostas que envolvam alterações das cláusulas do Caderno de Encargos.

17. NOTIFICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

- **17.1** A decisão de adjudicação é notificada ao adjudicatário nos termos do CCP.
- **17.2** Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, a JFALV, através do Presidente, deve notificar o adjudicatário para:
- a) apresentar os documentos de habilitação exigidos no Ponto 15 do presente convite;

- confirmar o prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.
- **17.3** As notificações referidas nos números anteriores são acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

18. DISPENSA DE CAUÇÃO/RETENÇÃO DE PAGAMENTOS

- **18.1.** Nos termos do n.º 2 do artigo 88º do CCP, não é exigida caução.
- **18.2**. Nos termos do n.º 3 do artigo 88º do CCP, a entidade adjudicante pode proceder à retenção até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

19. APROVAÇÃO E ACEITAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

- **19.1.** A minuta do contrato a celebrar, é aprovada pelo órgão competente para a decisão, e é notificada ao adjudicatário, com a decisão de adjudicação, salvo que seja exigida caução que determinará a notificação depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.
- **19.2.** O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato, nos termos previstos no artigo 99.º do CCP.
- **19.3.** Após a aprovação, órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 100º do CCP.
- **19.4.** A minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.

20. RECLAMAÇÕES DA MINUTA DO CONTRATO

- **20.1.** As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos previstos nos nºs. 2 e 5 do artigo 96.º do CCP ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
- **20.2.** No prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o seu silêncio à rejeição da reclamação.
- **20.3.** Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

21. OUTORGA DO CONTRATO

O contrato resultante do procedimento será reduzido a escrito através da elaboração de

um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de

assinatura eletrónica, em data conveniente para as duas partes no prazo de 30 (trinta

dias), nos termos do artigo 104.º do CCP, mas nunca antes de decorrido um período de

10 (dez) dias úteis contados da data da notificação da decisão de adjudicação.

22. DESPESAS E ENCARGOS

Constituem encargos dos concorrentes, as despesas inerentes à elaboração das

propostas, bem como à celebração do contrato.

23. CONTAGEM DE PRAZOS

Os prazos de formação do contrato são contados nos termos do artigo 470.º do CCP.

24. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que não se encontra especialmente regulado no presente Programa de

Procedimento, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, e demais

regulamentação deste.

O Presidente,

André Moz Caldas

12

ANEXO I

DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Convite]

- 1 ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ...(firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
- 2 Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo:
- a).....
- b).....
- 3 Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
- 4 Mais declara, sob compromisso de honra, que:
- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação da atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condena dos por qualquer crime que afete a sua honorabilidade

profissional];

- c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional];
- d)Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);
- f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo

- 71º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e no n.º 1 do artigo 460º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho;
- h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
- i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes] ("):
- i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.° 1 do artigo 2° da Acão Comum n.° 98/773/JAI, do Conselho;
- ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.° do ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.° 1 do artigo 3.° da Acão Comum n.° 98/742/JAI, do Conselho;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.° da Diretiva n.° 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- 5 O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.° do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como

candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

- 6 Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.
- 7 O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

(local),	 (data),	
[assinatura].		

ANEXO II

MINUTA DA PROPOSTA

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Convite]

indicar: nome, estado, profissão e morada ou firma e sede), depois de ter tomado conhecimento do objeto do procedimento por Ajuste Direto para empreitada de "Empreitada de "Implementação de Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) no edifício do Mercado de Alvalade Norte em Alvalade" — Processo n.º 52/AJ/JFA/2016", obriga-se a executar o objeto do procedimento, de harmonia com o Convite e o Caderno de Encargos, nas seguintes condições:
a) Preço total(numerário e por extenso);
À quantia supra acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado, à taxa legal em vigor.
Mais declara que renuncia a qualquer foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do respetivo contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor e aceita como competente para dirimir qualquer conflito relacionado com a execução de tal contrato o foro da comarca de Lisboa, com expressa renuncia a qualquer outro.
Data
Assinatura
Observações: Deve ser redigida em português, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas,
2010 00. Todigida oli portagado, dolli tadardo, dilitalililad da palavido fiduadas,

assinada pelo proponente ou seu representante.

ANEXO III

DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 11.º do Convite]

F(indicar nome, estado civil, profissão e morada, ou firma e sede), titular do
Alvará de Construção (ou, se for o caso, do certificado de inscrição na Lista Oficial de
Adjudicatários aprovados do Estado)(indicar o número), contendo a(s
autorização (ções) (indicar natureza e classe), depois de ter tomado
conhecimento do procedimento por Ajuste Direto de empreitada de Empreitada de
"Implementação de Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) no edifício do
Mercado de Alvalade Norte em Alvalade" - Processo.º 52/AJ/JFA/2016", obriga-se à
entrega das fichas de procedimentos de segurança.
Local e Data:
Assinatura:

ANEXO IV DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 11º do Convite]

HABILITAÇÕES (TÍTULOS DE R E	PREÇOS PARCIAIS DOS TRABALHOS			
SUBCATEGORIA	CATEGORIA	CLASSE	TRADALHOS	

ANEXO V DECLARAÇÃO

[Artigo 81.º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos e a alínea c) do artigo 15.º do Convite]

- 1 ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ...(firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada:
- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional];
- c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e no n.º 1 do artigo 460º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 627º do Código do Trabalho;
- e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
- f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- 2 O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados os documentos comprovativos de que a sua representada não

se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55° do Código dos Contratos Públicos.

3 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura].

II - CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª OBJECTO

CLÁUSULA 2.ª DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

CLÁUSULA 3º INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

CLÁUSULA 4ª ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

CLÁUSULA 5ª PROJECTO

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 6ª- PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 7º - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

CLÁUSULA 8ª - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

SECÇÃO II - PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 9º - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 10ª - CUMPRIMENTOS DO PLANO DE TRABALHOS

CLÁUSULA 11ª - SANÇÕES POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

CLÁUSULA 12ª – ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS

SECÇÃO III – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 13ª - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 14.ª – ERROS OU OMISSÕES DO PROJECTO E DE OUTROS

DOCUMENTOS

CLÁUSULA 15.º - ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 16.ª - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 17.ª – ENSAIOS

CLÁUSULA 18.ª – MEDIÇÕES

CLÁUSULA 19.ª – COMUNICAÇÃO DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 20.ª – PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS

CLÁUSULA 21.ª – EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

CLÁUSULA 22.ª - OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

SECÇÃO IV - PESSOAL

CLAÚSULA 23.º OBRIGAÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 24.ª - HORÁRIO DE TRABALHO

CLÁUSULA 25.ª – SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

SECÇÃO I - PAGAMENTOS

CLÁUSULA 26.º – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 27.ª – ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 28.ª – DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

CLÁUSULA 29.ª – MORA NO PAGAMENTO

SECÇÃO II - SEGUROS

CLÁUSULA 30.ª - CONTRATOS DE SEGURO

CLÁUSULA 31.ª – OUTROS SINISTROS

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 32.º – REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 33.ª - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 34.ª – LIVRO DE REGISTO DA OBRA

CAPÍTULO V - RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 35.ª – RECEPÇÃO PROVISÓRIA

CLÁUSULA 34.ª - PRAZO DE GARANTIA

CLÁUSULA 37.ª - RECEPÇÃO DEFINITIVA

CLÁUSULA 38.º – RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 39.ª - DEVERES DE INFORMAÇÃO

CLÁUSULA 40.ª - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 41.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA

CLÁUSULA 42.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 43.ª - FORO COMPETENTE

CLÁUSULA 44.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

CLÁUSULA 45.ª - CONTAGEM DOS PRAZOS

CLÁUSULA 46.ª - PREVALÊNCIA

CLÁUSULA 47.ª – LINGUA OFICIAL

CLÁUSULA 48.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA 49.ª – CLÁUSULAS TÉCNICAS

CLÁUSULAS GERAIS

AJUSTE DIRETO

Empreitada de "Implementação de Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) no edifício do Mercado de Alvalade Norte em Alvalade"

PROCESSO N.º 52/AJ/JFA/2016

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª - OBJECTO

- 1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do Ajuste Direto para empreitada de "Implementação de Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) no edifício do Mercado de Alvalade Norte em Alvalade".
- 2. O valor máximo do contrato a celebrar será de 110.000,00€ (cento e dez mil euros).

CLÁUSULA 2.ª - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

- 1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n. °18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.° 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.°
 - 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, (doravante "CCP");
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados

no Contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) Os elementos relativos à execução da obra, nos termos do artigo 43.º, n.º 1 do CCP:
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA 3.ª - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- 1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução (ou o programa, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP), prevalece o primeiro quanto à definição das
- condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução (não aplicável no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP):
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.ºdo CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes

peças do projeto de execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos

propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código (preceito não

aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP).

CLÁUSULA 4.ª- ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

- 1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA 5.ª - PROJECTO

- 1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
- 2. A elaboração do projeto de execução e/ou a elaboração das variantes ao projeto, obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou ao caso de ser admitida a apresentação de projeto variante).
- 3. Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e
- profissionais (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou ao caso de ser admitida a apresentação de projeto variante).
- 4. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra três coleções atualizadas de todos os desenhos referidos no número anterior, duas elaboradas em

suporte de

papel e duas em suporte digital, uma coleção em desenhos não editáveis (pdf.) e outra em desenhos editáveis (dwg).

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 6.ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

- 1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.
- 2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
- 3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em
 - geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

- 4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projectão que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotarem na realização dos trabalhos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f);
 - h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do
 - sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

CLÁUSULA 7.ª - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

- 1. No prazo de cinco dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2. No prazo de dez dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das

- diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
- 5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

CLÁUSULA 8.ª - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

- 1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação,
- mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no
- prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronunciase sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II - PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 9.ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

- 1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco dias) a contar da data da sua consignação.
- 2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

CLÁUSULA 10.ª – CUMPRIMENTOS DO PLANO DE TRABALHOS

- 1. O empreiteiro informa mensalmente, por escrito, o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.ª.

CLÁUSULA 11.ª – SANÇÕES POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1. Em caso de atraso na apresentação dos documentos necessários à execução dos trabalhos relativos a cada requisição, designadamente, o plano de trabalhos,

acompanhado do respetivo cronograma financeiro e plano de equipamento e mão-deobra, a adenda ao Plano de Segurança e Saúde e o Plano de Sinalização de carácter temporário e ocupação de via pública, a entidade adjudicante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,5 ‰ do preço.

- 3. Em caso de incumprimento de ordens da entidade adjudicante, incluindo as relativas à segurança e saúde no trabalho, a entidade adjudicante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço relativo ao conjunto das requisições em curso.
- 4. Pela falta de cumprimento dos prazos estabelecido para remediar os defeitos encontrados em determinada obra, a multa de 0,5 ‰ do preço indicado na respetiva requisição por cada dia de atraso no início ou na conclusão das reparações e em relação aos prazos estabelecidos na requisição. Esta multa será aplicada por cada trabalho ou parte do mesmo.
- 5. Pela falta de comparência do Diretor Técnico da empreitada no local e horário acordados com a fiscalização, a multa de 0,5‰ do preço relativo ao conjunto das requisições em curso, por cada falta.
- 6. As multas previstas na presente cláusula poderão ser, a requerimento da entidade adjudicante ou por iniciativa do empreiteiro, reduzidas a montante adequado, sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pela entidade adjudicante.
- 7. Os valores das multas serão descontados na fatura referente ao mês em que ocorreu a infração.

CLÁUSULA 12ª – ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS

- 1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de dez dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse

facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 13ª - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
- 3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

CLÁUSULA 14.ª - ERROS OU OMISSÕES DO PROJECTO E DE OUTROS DOCUMENTOS

- 1. O empreiteiro deve comunicar, por escrito, ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
- 2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último especto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
- 3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual.
- 4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
- 5. O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução).
- 6. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos

previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

7. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

CLÁUSULA 15.ª – ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

- 1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

CLÁUSULA 16.ª - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

- 1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, preço e prazo contratual, e menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a.) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
- 2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual (quando o contrato seja reduzido a escrito) e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 17.ª - ENSAIOS

- 1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

CLÁUSULA 18.ª - MEDIÇÕES

- 1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados num auto mensal.
- 2. As medições são efetuadas no final da execução de cada trabalho, devendo o auto mensal estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3. A realização das medições será efetuada tendo em conta o seguinte:
 - a) Os critérios previstos em projeto;
 - b) As dimensões a adotar são as de cada elemento de construção arredondadas ao centímetro de acordo com a respetiva geometria indicada em projeto, e nos termos previstos em projeto;
 - c) São objeto de medição todos os trabalhos e fornecimentos, associados ou não, realizados e/ou incorporados na obra ao momento da realização do respetivo auto;
 - d) São objeto de medição além dos trabalhos previstos em contrato, todos os outros discriminados com as seguintes designações e significados:
 - i. Trabalhos devidos a erro de projeto;

Trabalhos da mesma espécie dos previstos em contrato cujas quantidades a mais e a menos resultam de erros do projeto, reclamados pelo empreiteiro nos prazos legais;

ii. Trabalhos devidos a omissões de projeto;

Trabalhos de espécie diferente dos previstos em contrato, resultantes de omissão do projeto reclamados pelo empreiteiro nos prazos legais;

iii. Trabalhos a mais e a menos com preço contratuais

Trabalhos da mesma espécie dos previstos em contrato executados nas mesmas condições, e cujas quantidades diferem das previstas em contrato;

- iiii. Trabalhos a mais e a menos com preço não contratuais;
- iv. Trabalhos de natureza diferente dos previstos em contrato ou executados em condições diferentes das previstas em contrato.
- 4. Supletivamente aplicar-se-ão para a realização das medições e por ordem de prioridade:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo LNEC;
 - c) Os critérios geralmente utilizados para empreitadas técnica e juridicamente similares;
 - d) Os critérios acordados entre o dono de obra e o empreiteiro.

CLÁUSULA 19.ª - COMUNICAÇÃO DE EXECUÇÃO

- 1. A execução dos trabalhos só poderá ser efetuada mediante uma requisição expressa pelo dono de obra. Essa requisição far-se-á através do envio, via e-mail.
- 2. Das requisições para cada um dos locais a intervir, constará, para além da indicação precisa da natureza dos trabalhos a executar, o valor estimado dos mesmos e o respetivo prazo de execução.
- 3. Após a receção da requisição, o empreiteiro deverá apresentar, no prazo de três dias, todos os elementos necessários à execução dos trabalhos, designadamente:
 - a) O plano de trabalhos, acompanhado do respetivo cronograma financeiro e plano de equipamento e mão-de-obra;
 - b) A adenda ao Plano de Segurança e Saúde;
 - c) O Plano de Sinalização de carácter temporário e ocupação de via pública;
- 4. Após a aprovação, pelo dono de obra, dos documentos referidos no ponto anterior, será o empreiteiro notificado para iniciar os trabalhos constantes da requisição, o que deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias, contados da data da notificação.
- 5. A contagem do prazo de execução dos trabalhos correspondentes a cada requisição conta-se a partir da data da notificação prevista no ponto anterior.
- 6. O disposto nos pontos anteriores aplica-se a todas as requisições entregues no período de vigência do contrato.
- 7. O dono de obra poderá efetuar o pedido de requisição de carácter urgente, quando as irregularidades na via pública ponham em causa a segurança de pessoas e bens e necessitem de reparação urgente.
- 8. Após a receção da requisição de carácter urgente, o empreiteiro deverá iniciar os trabalhos solicitados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Sendo que o local

terá que ser sinalizado de imediato por forma a salvaguardar a segurança de pessoas.

- 9. As medições dos trabalhos efetuados serão validadas no local pelo dono de obra, com o apoio do empreiteiro, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.
- 10. A cada obra/frente de trabalho corresponderá uma requisição.
- 11. A empreitada visa a execução dos trabalhos constantes do mapa de quantidades em diversos locais da Freguesia de Alvalade, de acordo com as necessidades e prioridades que vierem a ser consideradas pela Entidade Adjudicante durante o período de vigência do contrato e que estarão na base da cadência, volume e simultaneidade com que serão apresentadas as requisições. número máximo de frentes de trabalho a funcionar em simultâneo durante a empreitada será de cinco, salvo nos casos em que se verifique atrasos na conclusão dos trabalhos relativos a uma ou mais frentes de trabalho, por causa imputável à Entidade Adjudicante ou quando as partes acordem na execução simultânea de mais frentes de trabalho.
- 12. As requisições de trabalhos a entregar pelo dono de obra incluirão os trabalhos, com as quantidades estimadas e respetiva natureza, que pelo dono de obra entender adequadas, fixando nessas requisições o valor estimado da obra a executar, bem como, o respetivo prazo, o qual servirá de base ao apuramento das penalizações por atraso na execução das obras nos termos do disposto neste Caderno de Encargos.
- 13. Os planos de trabalhos devem, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão dos trabalhos, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

CLÁUSULA 20.ª – PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS

- 1.Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção
- 2.ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos

de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 21.ª – EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

- 1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem
- adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio

financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

CLÁUSULA 22.ª – OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

- 1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- 2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros

indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento (quando exigíveis) e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

SECÇÃO IV - PESSOAL

CLAÚSULA 23.ª OBRIGAÇÕES GERAIS

- 1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2. O empreiteiro será responsável por não empregar na empreitada, em qualquer momento, mão-de-obra clandestina ou infantil.
- 3. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivo deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 5. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 24.ª - HORÁRIO DE TRABALHO

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

CLÁUSULA 25.ª – SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

- 1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas

nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

- 4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 32.ª.
- 5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

SECÇÃO I - PAGAMENTOS

CLÁUSULA 26.ª – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder os 110.000,00€ (cento e dez mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
- 2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 18.ª.
- 3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta dias após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no número 2 do artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos.
- 4. As faturas e os respetivo autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA 27.ª – ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

- 1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.
- 3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
- 4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

CLÁUSULA 28.ª – DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

1. Para a retenção com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver de receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 10 % desse pagamento, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

CLÁUSULA 29.ª – MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

SECÇÃO II - SEGUROS

CLÁUSULA 30.ª – CONTRATOS DE SEGURO

- 1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor,

durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

- 3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra
- ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
- 5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
- 6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus
- subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
- 8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

CLÁUSULA 31.ª – OUTROS SINISTROS

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais

sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontra

segurado.

- 2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
- 3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
- 4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 32.ª - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

- 1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima:
 - i. Engenheiro Civil,
 - ii. Arquiteto;
 - iii, Engenheiro Técnico Civil, com 5 anos de experiência na condução de obras de valor similar.
- 3.Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem

respetiva ser fundamentada por escrito.

- 7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i. do n.º 4 da cláusula 6.ª.

CLÁUSULA 33.ª - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

- 1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato, nos termos do número 3 do artigo 344.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 34.ª – LIVRO DE REGISTO DA OBRA

- 1.O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
- 3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V - RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 35.ª – RECEPÇÃO PROVISÓRIA

- 1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA 36.ª - PRAZO DE GARANTIA

- 1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
- 3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 37.ª - RECEPÇÃO DEFINITIVA

- 1. No final do prazo [dos prazos, se forem fixados vários] de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos

problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CLÁUSULA 38.ª - RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

- 1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos sequintes termos:
 - a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
 - b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem
 - prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.
- 3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 39.ª – DEVERES DE INFORMAÇÃO

- 1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
- 2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer

circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

CLÁUSULA 40.ª – SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

- 1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA 41.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;

- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra:
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- I) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos
- previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA 42.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato:
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e vinte dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - j) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - k) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto

imputável ao dono da obra;

- I) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
- 2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico—financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
- 4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo

se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 43.ª - FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 44.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do artigo 48.º do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
- 2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 45.ª – CONTAGEM DOS PRAZOS

A contagem de prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 45.ª – PREVALÊNCIA

Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o caderno de encargos e, em último lugar, a proposta do adjudicatário.

CLÁUSULA 46.ª – LÍNGUA OFICIAL

- 1) A língua oficial do procedimento é a língua portuguesa.
- 2) Admitem-se contudo, documentos escritos em outra língua de uso corrente, desde que, acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declare e aceite a prevalência desta, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

CLÁUSULA 47.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULAS 48.ª - CLÁUSULAS TÉCNICAS

As especificações técnicas da presente empreitada, encontram-se reguladas e especificadas nas condições técnicas especiais e mapa de trabalhos, o qual corresponde ao ponto II.2 do presente Caderno de Encargos.

II.2

Condições Técnicas Especiais

A – Condições Técnicas Especiais

B - Anexos

A. Condições Técnicas Especiais

Introdução

Instalação de uma Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) com uma potência de ligação de 113,4 kWp no edifício do Mercado de Alvalade em Alvalade, sito na Avenida Rio de Janeiro, freguesia de Alvalade, em Lisboa.

Descrição da situação existente

O Mercado de Alvalade Norte, é um edifício dedicado a comercialização de produtos alimentes e não alimentares. O edifício localizado em Alvalade, é composto por uma estrutura em betão e com cobertura em painel tipo sanduíche, com orientação 25º Nascente. A cobertura tem quatro águas, duas a Sul e duas a Norte com uma inclinação de cerca de 6º. Foi feito um estudo específico da estrutura do atual edifício, tendo-se concluído que: "todos os elementos estruturais garantem os limites mínimos de segurança face à instalação de um sistema de produção de energia fotovoltaica." Para maior informação sobre este assunto deverá ser consultada o documento da análise estrutural.

Descrição sucinta da ação

Pretende-se instalar um sistema de produção de energia a partir de fontes renováveis pela instalação de um sistema fotovoltaico na cobertura para autoconsumo. Este sistema, para além de diminuir fortemente os custos de energia da própria e ainda como uma fonte de receita, uma vez que a esta instalação encontra-se registada podendo vender à rede eventuais excedentes.

Pretendem-se instalar 360 módulos com uma área total de cerca de 691 m2 com uma potência total de ligação à rede de 90 kW e uma potência instalada de 113,4 kWp.

A instalação será constituída, para além dos módulos fotovoltaicos, pelas estruturas de fixação dos módulos, pelos inversores trifásicos, quadros elétricos e contadores de energia.

Descrição do Projeto

Módulos Fotovoltaicos:

360 (trezentos e sessenta) módulos fotovoltaicos o tipo Canadian Solar Modelo: CS6X-

315P (315 é a potência nominal dos módulos em Wp)

Potência total de módulos: 113,4 kWp

Localização dos módulos fotovoltaicos:

Os módulos fotovoltaicos serão instalados de acordo com a implantação nos desenhos técnicos dos anexos.

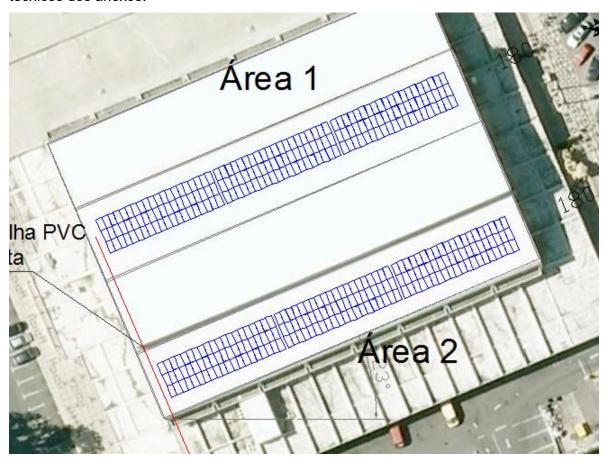


Figura 1. Implantação dos módulos

A área total de módulos será de aproximadamente 691 m2, sendo que a área ocupada pelo campo fotovoltaico de aproximadamente 691 m2. A inclinação média será de 6°, com orientação 25° Este e instalado nas duas águas a este: Área 1 - 180 módulos, Área 2 - 18 módulos.

Produção Energética

A produção energética estimada, tendo em conta a degradação dos materiais, a localização geográfica, a inclinação e a orientação dos módulos será de 161 MWh no primeiro ano, sendo a média deste sistema nos primeiros 25 anos de funcionamento de

147 MWh/ano. Este valor foi calculado com base nos dados do site PVGIS, acessível na internet. Taxa de autoconsumo estimada 90% (145 MWh/ano) tendo em conta o consumo de 215 (466 MWh). Este valor poderá variar dependendo do perfil de consumo futuro.

Inversores

Total 4 inversores do tipo SMA Modelo: STP20000TL

2 Inversores 20 kW do tipo STP25000TL

2 Inversores 25 kW

Potência AC nominal total: 90 kW

Localização dos inversores e Quadro AC

Os inversores e quadro elétrico AC fotovoltaico serão instalados no interior do edifício perto dos quadros elétricos de consumo. Estes serão instalados de modo a que sejam cumpridas todas as condições e requisitos de instalação dos inversores.

Ver desenhos técnicos dos anexos a localização dos inversores.

Distribuição de módulos por inversores

2 x do tipo SMA STP 20000TL

MPPTA: 40 (2x20) módulos

MPPTB: 40 (2x20) módulos

Inversor programado para trabalhar com 2 MPPT em modo independente

80 Módulos por inversor

2 x do tipo SMA STP 25000TL

MPPTA: 60 (3x20) módulos

MPPTB: 40 (2x20) módulos

Inversor programado para trabalhar com 2 MPPT em modo independente

100 Módulos por inversor

Distribuição strings

Inversor 1 (20 k) – Vermelho

Inversor 2 (20 k) – Laranja

Inversor 3 (25 k) - Amarelo

Inversor 4 (25 k) – Verde

Estrutura de suporte e fixações

A solução contempla a aplicação de mesas com módulos em portrait, e complanares com a cobertura. A estrutura de suporte será composta por perfis de alumínio da liga 6063 T66, do tipo SpeedRail da marca K2, perfis estes rebitados à chapa de cobertura e impermeabilizados.

Sistema de monitorização

Cada inversor terá uma placa de comunicações por ethernet que permite enviar dados para o datalogger Cluster Controller S da SMA que armazena os dados e posteriormente comunica para o Web-portal da SMA. Para efetuar a comunicação será instalado um modem / router 3G, da do tipo Teltonika, modelo RUT500, com um cartão GSM de um operador móvel, ou em alternativa ser ligar a rede do cliente.

Todos os inversores serão ligados entre si através de um cabo de rede Cat5e para comunicação ethernet, começando no último inversor e terminando no primeiro, o inversor nº1.

Todos os equipamentos de monitorização serão instalados numa caixa própria, do tipo AL, com as seguintes características:

Referência: CA-66 (tampa transparente) – 540x540x170;

Calha DIN para fixação de equipamentos na parte de trás da caixa;

2 dispositivos de ventilação para prevenção da formação de humidade dentro da caixa.

Passagem de cabos

Para o transporte de energia entre os módulos e os inversores e entre os inversores e o ponto de ligação AC, junto ao contador de consumo, serão utilizados caminhos de cabos novos em calhas e esteiras.

As calhas para os cabos AC e DC deverão ser próprias para utilização exterior e com proteção aos raios UV, sendo quando aplicado interligadas com o sistema de terras. Estas deverão ser corretamente fixa aos elementos estruturais do edifico, sem por em causa a integridade do mesmo.

As esteiras metálicas deverão ser em aço galvanizado a quente ou em PVC com proteção UV.

Nota: durante os trabalhos de fixação das estruturas e calhas deverá ter-se anteção às

condutas de utilidades existentes (água e energia eléctrica) cujo traçado não está totalmente identificado.

Cabos AC e DC - modelo e dimensionamento

O cabo DC utilizado terá uma secção de 4 mm2 entre os módulos e os inversores e será de cor preta para o polo negativo e de cor vermelha para o polo positivo.

As perdas DC nos cabos foram estimadas em menos de 1%. Os cálculos foram efetuados para a média da distância entre uma string de módulos e os inversores, para a potência pico dos módulos.

Entre os inversores e o QAC de produção deverá ser utilizado o cabo AC XV 5G10 mm2. O cabo AC de ligação entre o QAC e o ponto de ligação à RESP terá um comprimento aproximado de 30 metros e será em cobre, do modelo XV3x35+2G16, com uma perda estimada de 1% à potência nominal do sistema (90 kW).

As perdas totais dos vários cabos DC e AC nunca deverão situar-se acima dos 2%, seja qual for o nível de radiação que se verifique.

A passagem de cabos DC até aos inversores junto aos módulos deverá ser realizada recorrendo à fixação, com abraçadeiras próprias, na estrutura de suporte dos módulos e a esteira metálica galvanizada a quente ou em PVC, sobre a cobertura do edifico.

Deverá ser prestada especial atenção à instalação e passagem dos cabos DC. O polo positivo e negativo deverão ser sempre instalados no máximo a 10 cm um do outro, de modo a evitar a criação de campos magnéticos que possam atrair descargas atmosféricas.

Quadro AC (QPVac)

Será instalado um quadro geral para todos os inversores, com um disjuntor e diferencial para cada inversor e com o seccionador geral AC, garantindo a proteção adequada contra sobreintensidades, curto circuitos e defeitos à terra. Este será instalado junto aos inversores.

O Quadro Elétrico terá como especificações mínimas o seguinte:

Índice de proteção:

Aplicação Exterior - Mínimo IP65

Um disjuntor curva C por cada inversor de calibre:

Inversor de 20 kW - 50 A

Inversor de 25 kW - 50 A

Um interruptor diferencial tetrapolar 300 mA tipo AC por cada inversor de calibre:

Inversor de 20 kW - 50 A

Inversor de 25 kW - 50 A

Deverá ser instalado um interruptor diferencial monofásico tipo AC para o conjunto de tomadas e um disjuntor por cada tomada com os seguintes calibres:

Interruptor diferencial de 25A

Disjuntor de 16A

Disjuntor de 16A

Elemento interruptor de corte geral de 160 A.

Proteção contra sobretensões do lado AC tipo II.

Interruptor de corte geral de calibre adequado ao sistema sendo que a entrada (Lado da rede) deve estar equipada com "tapa bornes" com a identificação.

O QE deverá ter ventilação natural com no mínimo duas (2) grelhas em cantos opostos do quadro elétrico quando no interior.

Deverá ser aplicado um espaçamento de um módulo entre cada conjunto disjuntor/diferencial, de modo a minimizar os efeitos térmicos.

Identificação Exterior com a Identificação "Quadro Geral de UPAC"

Todos os equipamentos dentro do quadro deverão estar identificados, através de placas de trafolite.

- Entrada a bornes de 6mm2 para todos os equipamentos na parte inferior do quadro
- Barramento de Terras com varias entradas
- Os fios condutores deverão ser dimensionados de modo a suportar correntes de serviço

Neste quadro serão ligadas as terras de todos os inversores e outros equipamentos.

O quadro deverá cumprir a norma IEC 61439-1.

Interligação UPAC (QGBTPV)

Para interligar o sistema de produção solar fotovoltaica UPAC no Quadro Geral será instalado um QGPTPV, o mesmo será equipado com um disjuntor de corte e proteção. O disjuntor será de características técnicas:

N+ de Polos	4P
Intensidade Nominal	160A
Tensão de Utilização	220/400V
Tensão estipulada de	690V
Isolamento	
Temperatura de Funcionamento	-25 a 70°C

O disjuntor será equipado com contacto auxiliar para interligação ao sistema de deteção de incendio, de modo que ao acionada a betoneira de emergência, o sistema UPAC seja tirado de serviço ao mesmo tempo que a instalação de consumo.

As proteções de máximo e mínima tensão e frequência serão asseguradas pelos inversores.

Contador da energia total produzida pela UPAC

Será instalado junto ao QGBTPV, e cumprirá o especificado no regulamento GUIA DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PARA PORTUGAL CONTINENTAL.

Será um contador de medição indireta, do tipo ITRON SL7000, tendo os TI uma relação de transformação de 300/5 A, certificados pelo operador da RESP.

Este contador da produção total será instalado de acordo com o especificado no DL153/2014.

Contador da energia consumida e injetada (bidirecional)

Pretende-se usar o equipamento existente (Contador ACE 6000 da ITRON) para a contagem da energia consumida e para a energia excedente injetada na RESP.

Definição da solução de contagem em função da aprovação por parte da EDP após pedido e registo.

Sistema de ligação à terra

Todos os quadros elétricos, inversores, o QAC de produção e a estrutura de suporte dos módulos deverão ser ligados à terra, respeitando as regras de ligação à terra destes mesmos equipamentos.

Será feita uma ligação às terras de proteção existente no edifício.

B. Anexos

Lista de Desenhos:
Implantação geral dos módulos
Implantação de inversores
Estruturas de fixação
Esquema unifilar
Implantação de strings
Esquema de Monitorização

Análise Estrutural